



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA**

Gabinete do Vereador John Monteiro - Líder do PT do B

0200/2013

PROJETO DE LEI Nº /2013

Dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento de atividades paradesportivas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Lei, a aplicação de medidas tributárias, sob a forma de incentivos fiscais, com a finalidade de fomentar as atividades paradesportivas, no âmbito do Município de Fortaleza, em consonância com o disposto no art. 291, VIII, da Lei Orgânica.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - proponente é toda pessoa jurídica que propõe projeto passível de receber incentivos fiscais do paradesporto;

II - doador é todo aquele que dispõe de recursos em projetos de paradesporto, regulados por esta Lei.

Art. 3º. O proponente de qualquer projeto paradesportivo no Município de Fortaleza, que obtiver aprovação do Poder Público, receberá certificado, correspondente ao valor do incentivo autorizado a captar.

Art. 4º. O certificado de que trata o art. 3º poderá ser utilizado pelo seu titular para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, permitida a dedução do valor devido, no limite de 2% (dois por cento), para pessoas jurídicas, e de 20% (vinte por cento), para pessoas físicas, a cada incidência dos tributos.

Art. 5º. Para financiamento dos incentivos ao paradesporto, nos termos desta Lei, serão utilizados até 2% (dois por cento) da receita proveniente da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 6º. As entidades que pretenderem habilitar-se para captação de recursos, nos termos da presente Lei, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

II - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;

IV - comprovação do exercício, pelo prazo mínimo de três anos, de atividades relacionadas com o objeto da presente Lei.

**Rua: Dr. Thompson Bulcão, No. 830 - Gabinete 25
Luciano Cavalcante - CEP. 60.810-460 - Fortaleza/CE
Fone: (85) 3444.8352**

DEPTO. LEGISLATIVO

RECEBIDO

22 MAIO 2013



Art. 7º. O Regulamento fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 8º. As propostas apresentadas serão apreciadas e selecionadas, observados os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os de publicidade, moralidade e impessoalidade.

Art. 9º. Para a obtenção do incentivo de que trata esta Lei, deverá o proponente apresentar ao Poder Público uma cópia do projeto paradesportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e de futura fiscalização.

Art. 10. Aprovado o projeto, será providenciada a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Parágrafo único. Os recursos captados, bem como a divulgação dos relatórios financeiros e de gestão dos projetos, bem como a sua fiscalização, serão objeto do Regulamento desta Lei.

Art. 11. Os certificados referidos no art. 10 terão prazo de validade de um ano, a contar de sua expedição.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em duas (2) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, o proponente que não comprovar a correta aplicação do incentivo fiscal, por dolo, desvio do objetivo e/ou recursos.


Art. 13. Os projetos paradesportivos beneficiados por esta Lei, no âmbito do território do Município, deverão apresentar divulgação de que recebem apoio institucional da Prefeitura Municipal de Fortaleza e a logomarca correspondente.

Art. 14. Não serão dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador.

Art. 15. A presente Lei será regulamentada no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em de de 2013.**


**Vereador John Monteiro
Líder do PT do B**



JUSTIFICATIVA

A prática do esporte é uma atividade que traz inúmeros benefícios à saúde das pessoas, proporcionando bem estar e qualidade de vida. Mais do que isto, a prática esportiva derrama suas virtudes sobre o tecido social, propiciando interação e sociabilidade aos diversos grupos sociais, entre os quais as pessoas com deficiência e necessidades especiais.

No entanto, para estas pessoas, a necessidade da prática esportiva é maior ainda do que para os outros segmentos da população, a fim de compensar as suas próprias limitações e condições orgânicas, porquanto elas se beneficiam sobremaneira em termos de saúde física e mental, qualidade de vida e interação social.

É também escola de cidadania, na medida em que incentiva a participação de todos na sua prática, na sua organização e realização. Neste sentido, o escopo da presente propositura é buscar, através de incentivos fiscais, a universalização do acesso a oportunidades de prática de esporte na cidade de Fortaleza, possibilitando-a, também, as pessoas portadoras de deficiência.

Trata-se de projeto de lei que visa instituir medidas tributárias aplicáveis no fomento ao para-desporto, no âmbito do Município de Fortaleza.

A propositura, assim, se coaduna com o art. 291, VIII, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza que prevê a garantia de “incentivo da prática desportiva destinada a pessoas com deficiência e necessidades especiais” como uma das formas de efetivar o dever do Município com o esporte.

Segundo a propositura, o proponente de qualquer projeto esportivo que obtiver aprovação do Poder Público receberá certificado correspondente ao valor do incentivo autorizado a captar e poderá utilizá-lo para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, permitida a dedução do valor devido, no limite de 2% (dois por cento), para pessoas jurídicas, e de 20% (vinte por cento), para pessoas físicas, a cada incidência dos tributos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para tramitar e ser aprovado nesta Casa, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU e o ISS.

Por sua vez, o artigo 33, I e II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, reforça a competência tributária do Município, inclusive atribuindo à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a autorização de isenções e anistias fiscais e da remissão de dívidas.



O projeto versa sobre matéria tributária, sobre a qual competiria aos vereadores desta Casa legislativa, de forma concorrente, se a Lei Orgânica, incorretamente, tal como dispõem apenas as Cartas Municipais de Belém e Rio Branco, entre 27 capitais, não considerasse como sendo de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre esta matéria, embora tal previsão não encontre respaldo na Constituição Federal, infringindo, portanto, o princípio da simetria constitucional.

Com exceção desta evidente inconstitucionalidade, contida na Lei Maior local, saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 328.896 / SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05-11-09), que *mutatis mutandis* aplica-se ao presente caso:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE

RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

[...]

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.” (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Não obstante o fulcro legal para a tramitação e aprovação da propositura nesta Casa como um projeto de lei, optamos por apresentá-lo como “autorizativo”, reforçando a sua legitimidade, visto que, assim, torna-o amparado em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, corte esta que, inclusive, já estabeleceu jurisprudência na ADIN nº 3180-5, de 2007. Ademais, o Senado, através do Parecer nº 527/98, foi favorável à legalidade de projeto de lei “autorizativo”, por encontrar confirmação jurisprudencial quanto a sua essência e formação, juízo técnico que originou disposição expressa no próprio Regimento Interno daquela Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA**

Gabinete do Vereador John Monteiro – Líder do PT do B



Ainda, em atenção ao cumprimento dos requisitos elencados no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida encontra-se prevista no art. 5º da proposutura (até 2% da receita proveniente da arrecadação do ISS e IPTU).

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, cabe considerar, também, que os projetos que impliquem em renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições: 1ª) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou 2ª) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 17 do projeto, textualmente, prevê que a presente lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas fiscais, previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, razão pela qual, sob o aspecto jurídico, entendemos formalmente atendidos os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposição, além de sua legitimidade, é justa a sua regular tramitação e aprovação nesta Casa.

JOHN MONTeiro
Vereador John Monteiro
Líder do PT do B